



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:  
**edro@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS  
LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

**Mov. 25935.** Manifestação das recuperandas acerca do pedido de falência apresentado à mov. 23902. Na mesma oportunidade, requereram esclarecimento acerca da contagem de prazos do *stay period* e a autorização da venda de um imóvel recebido em dação em pagamento para pagamento da remuneração do Administrador Judicial.

À **mov. 25954** a credora SCF ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. – ME requereu a habitação de seu crédito nos autos, em razão de ter recebido cessão dos créditos de Vânia de Fátima Paludeto & Cia. Ltda.

**Mov. 26253.** Reiteração do pedido de habilitação de mov. 23122.

À **mov. 26254** e **mov. 26255** os credores ANTÔNIO CLAUDINEI STOCK DE LIMA e EDSON HENRIQUE DA SILVA, respectivamente, requereram a habilitação de seu crédito nos autos.

**Mov. 26273.** Embargos de declaração apresentados por INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA., SIVIERO CEREAIS e INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA.

À **mov. 26273** o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da ilustre Promotora Substituta, apresentou manifestação para requerer que seja feita nova vista dos autos quando do retorno do titular.

**É o relato do necessário. Decido.**



## 1. Mov. 25935.

**1.1.** No que toca ao pedido de falência apresentado pelos credores RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO LOGÍSTICA S/A, verifico que restou fundamentado basicamente em operações supostamente fraudulentas realizadas às vésperas do pedido de Recuperação Judicial e resumidas em: I) doações de imóveis com escopo de dilapidação e ocultação patrimonial; II) doação de quantias milionárias em favor do acionista SANTO ZANIN NETO; e III) alienação de imóveis (definitiva e fiduciária) com claro escopo de ocultação patrimonial. Alegam os referidos credores que tais condutas das recuperandas se amoldam à hipótese prevista no artigo 94, III, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei 11.101/2005. *In verbis*:

*“Será decretada a falência do devedor que:*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*

*b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; (...)*

*e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo”.*

Pois bem. Consoante já exposto na decisão de mov. 22184 e por diversas vezes ao longo dos autos, as investigações a respeito de eventuais fraudes praticadas pelas recuperandas e partes relacionadas estão sendo realizadas pelo representante do Ministério Público e pelo Administrador Judicial.

**Relato, quanto a este último, que ainda não foram apresentados a este juízo as conclusões das investigações, de modo que não cabe, no presente momento, a decretação de falência.**

Isso porque as alegadas fraudes dependem de provas contundentes e não apenas de indícios (ainda que fortes) da dilapidação patrimonial, já que a decretação da falência é medida extrema e que influencia de modo negativo não apenas as recuperandas, mas seus empregados e até mesmo os credores, tendo em vista o fim das atividades.

Assim, postergo a análise do pedido de decretação de falência para momento posterior à conclusão das investigações.

Ressalto ainda a existência de diversos autos autônomos movidos por diferentes credores com as mesmas alegações, as quais se encontram em fase probatória.



**1.2.** Quanto à contagem dos prazos, já restou decidido nestes autos de Recuperação Judicial, que os prazos previstos na Lei 11.101/2005 devem ser contados em dias úteis, a teor do que dispõe o **artigo 189 da Lei 11.101/2005 e o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015**.

**1.3.** No mais, intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de venda do imóvel indicado pelas recuperandas.

**1.3.1.** Após, nova conclusão para deliberação.

**2.** Mov. 25954, mov. 26253, mov. 26254 e mov. 26255. Consoante informado pelo Administrador Judicial e reconhecido na decisão de mov. 14976, integrada pela decisão de mov. 15425, o prazo previsto para habilitação e divergências dos créditos junto ao Administrador, nos termos do artigo 7º da LRE foi encerrado no dia 13.07.2017.

**Assim, deverão os credores aguardar a publicação, pelo Administrador Judicial, do edital previsto no artigo 7º, §2º da LRE e a abertura do prazo judicial para a sua impugnação.**

**2.1.** Promova-se a habilitação dos respectivos procuradores.

**3.** Mov. 26273. Trata-se de Embargos de declaração apresentados por INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA., SIVIERO CEREAIS e INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. por meio do qual alegaram, em apertada síntese, omissão da decisão de mov. 25.566 quanto aos pedidos de mov. 21648 (instauração e incidente processual para que os credores possam acompanhar as medidas que estão sendo, ou serão, tomadas para desfazer os negócios fraudulentos realizados por parte das recuperandas e noticiados nos autos).

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC).

Isso porque a decisão de mov. 22.184 foi expressa no sentido que o pedido de instauração de incidente só seria analisado após a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, sendo que esta última ainda não foi colhida (vide mov. 26273).

**Por consequência, rejeito os embargos de declaração.**

**4.** Mov. 26273. Abra-se nova vista ao Ministério Público, considerando o retorno do ilustre Promotor de Justiça titular.

Intimações e diligências necessárias.



**Sertanópolis, 25 de Abril de 2018.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

